

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estender aos descendentes do herdeiro indigno os efeitos da sentença que o tenha excluído da sucessão.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, compõe-se de dois dispositivos: o primeiro preconiza a alteração do art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os descendentes do herdeiro judicialmente declarado indigno; o segundo contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da lei em que eventualmente resultar.

A justificação aponta a repulsa que causa a concessão do benefício hereditário aos descendentes do herdeiro declarado indigno. Tal indignação é ilustrada com o caso, que adquiriu repercussão midiática, do ganhador de prêmio lotérico milionário assassinado pela esposa. Defende-se que é injusta a concessão de herança aos descendentes dela, porquanto essa medida a beneficiará indiretamente.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, conforme preceitos dos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A matéria da proposição pertence ao Direito Civil, e esta Comissão tem competência para examiná-la com apoio no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame de *mérito* é favorável à proposta de alteração do art. 1.816 do Código Civil, porque a sucessão não pode continuar a ter natureza pessoal, como reza o vigente artigo, porquanto permite a transferência da herança aos herdeiros do indigno, o que o beneficia por via indireta.

Melhor a regra preconizada na proposição que oferece alternativas: sendo o descendente do indigno também herdeiro ou legatário do autor da herança, herdará o seu próprio quinhão; não o sendo, será excluído da herança.

Para melhor ilustrar, veja-se o exemplo colacionado na justificação, da viúva moradora da cidade de Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro, acusada de assassinar Renné Senna, seu marido, ganhador de prêmio lotérico milionário. Se, eventualmente, for condenada pelo homicídio do próprio marido, consoante a regra do atual 1.816, a viúva perderá o direito à herança, por ele deixada em testamento. Porém, os filhos de primeiras núpcias dessa viúva a substituiriam e se tornariam, assim, beneficiários da herança, o que, indiretamente, a beneficiaria do mesmo modo, num quadro de flagrante injustiça.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, com a alteração proposta na emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de que trata o art 1º do PLS nº 273, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1.816. Os efeitos da exclusão da sucessão se estendem aos descendentes do herdeiro ou legatário excluído, exceto se forem, por direito próprio, herdeiros ou legatários do autor da herança, cabendo-lhes, neste caso, somente o quinhão que, por tal condição, a lei lhe defira. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator